



LEI ORDINÁRIA Nº 2041

de 11 de agosto de 2025

"Dispõe sobre Normas Gerais para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos Automóveis de Aluguel - Táxi no Município de Coxim MS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I.

Do Objeto, Natureza e Definições

Art. 1º.

O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel no Município de Coxim-MS, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º.

O Serviço de Táxi no Município de Coxim - MS será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo Município e Alvará de Licença, expedido pela Gerência de Receitas e Tributos, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º.

Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I.

AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Coxim - MS;

II.

CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos

Serviços de Táxi realizado pelo Município;

III.

PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento de veículos Táxi;

IV.

SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

V.

TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

VI.

TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

VII.

ALVARA DE LICENÇA - documento expedido pela Divisão de Tributação e Fiscalização que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Coxim - MS, depois de cumpridas as exigências da Lei.

TÍTULO II.

DA COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo I.

Das Atribuições da Gerência de Trânsito e da Gerência de Receitas e Tributos

Art. 4º.

Compete à Gerência de Trânsito - GEMUTRAN, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I.

a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II.

a elaboração de normas diretrivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III.

a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV.

a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Coxim - MS;

V.

a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

Parágrafo único. .

A emissão do Alvará de Licença para a prestação do serviço de táxi será expedido pela Gerência de Receitas e Tributos, após regular processo de seleção e apresentação da documentação competente;

TÍTULO III.

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Capítulo I.

Do Cadastro e Requisitos dos Condutores

Art. 5º.

O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I.

Taxista Autônomo;

II.

Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Art. 6º.

A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I.

possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional exigida;

II.

comprovante de residência no Município;

III.

certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de droga, corrupção de menores e violência doméstica;

IV.

certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

V.

apresentar outros documentos que porventura venham a ser solicitados pela Gerência de Trânsito.

1º

A Gerência de Receitas e Tributos emitirá ALVARA DE LICENÇA anual, o qual terá validade durante o exercício.

2º

O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 01 (um) Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

3º

Em caso de falecimento do autorizatário, o respectivo alvará de licença será revogado, e o termo de autorização retornará automaticamente ao município.

Capítulo II.

Dos Deveres e Obrigações dos Taxistas

Art. 7º.

São deveres dos taxistas:

I.

atender ao cliente com presteza e polidez;

II.

trajar-se adequadamente para a função;

III.

manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV.

manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V.

não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo.

VI.

manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII.

exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.

1º

Os autorizatários devem respeitar a legislação em vigor e as normas baixadas pelo município, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

2º

Os autorizatários serão obrigados a portar no veículo o Alvará de Licença ou cópia, que deverá ser autenticada pela Gerência de Receitas e Tributos e ainda, o Termo de Permissão emitido pela Gerência de Trânsito.

Capítulo III.

Dos Requisitos dos Veículos e da Substituição

Art. 8º.

Para ser considerado como táxi, é exigido que o veículo apresente as seguintes características:

I.

propriedade do autorizatário, admitindo-se mesmo quando é objeto de alienação fiduciária com instituição financeira;

II.

idade máxima do veículo de 10 (dez) anos, contados do ano de sua fabricação;

III.

capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;

IV.

possuir 4 (quatro) portas laterais;

V.

deverá ter porta-malas com capacidade mínima de 300 litros;

VI.

ser equipado com ar-condicionado e aparelho para receber pagamento com cartão de crédito/débito e/ou pix;

VII.

deverá possuir caixa luminosa instalada no centro da capota, na cor branca com a palavra "TAXI" virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde.

VIII.

ser de cor branca;

IX.

deverá estar identificados com adesivos, aprovado pelo Município.

1º

Quando o veículo táxi atingir 10 (dez) anos de fabricação, o autorizatário terá o prazo de 6 (seis) meses para substitui-lo, respeitando os todos os incisos do art. 8º, sob pena de:

I.

advertência, até 30 dias de atraso;

II.

multa, se o atraso for de 31 a 60 dias de atraso;

III.

suspensão da autorização, se o atraso passar de 60 dias até o limite de 90;

IV.

revogação da autorização, caso o veículo não seja substituído dentro dos 90 dias transcorridos.

2º

Os autorizatários que já estejam cadastrados junto a Diretoria de Tributação e Fiscalização terão até o dia 31.12.2025 para adequar o veículo ao que for instituído, exceto a cor branca do veículo será feita na primeira substituição, após a vigência desta lei.

Art. 9º.

Os táxis adaptados deverão possuir acessibilidade para pessoas com incapacidade de locomoção temporária ou permanente.

Parágrafo único. .

Dos táxis adaptados não serão cobrados nos incisos III, IV e V do artigo anterior.

TÍTULO IV.

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Capítulo I.

Do Número de Autorizações e Parâmetros por Habitante

Art. 10.

A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Gerência de Trânsito, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

1º

Compete à Gerência de Trânsito fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Coxim - MS, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4º desta lei.

2º

A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 750 habitantes por táxi e nem superior a 800 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. .

Em razão do quantitativo de licenças existentes, será permitido o cadastro superior de taxistas, sendo válidas até a adequação ao número de veículos por habitante descrito no caput.

Art. 11.

Compete à Gerência de Trânsito fixar os pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

TÍTULO .

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Capítulo I.

Da Outorga da Autorização e Procedimentos

Art. 12.

O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. .

Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 13.

A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Coxim - MS será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo Município, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta lei.

1º

O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

2º

A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Gerência de Trânsito, quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

Capítulo II.

Dos Requisitos e Regularização dos Autorizatários

Art. 14.

O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I.

preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;

II.

ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III.

comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

IV.

comprovação de regularidade perante a Previdência Social para pessoas jurídicas;

Art. 15.

Os atuais autorizatários já existentes, que pretendem manter no sistema deverão apresentar, no exercício seguinte, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo único. .

O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

TÍTULO VI.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Capítulo I.

Da Classificação, Gestão e Representação dos Pontos

Art. 16.

Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

I.

privativo: destinado exclusivamente ao estacionamento dos táxis pré-determinados pelo órgão gestor;

II.

livre: destinado a utilização de qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 17.

Qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto, transferido, modificado, reduzido ou ampliado, a qualquer tempo pelo órgão gestor, após ouvido o sindicato da categoria e/ou representante do ponto.

1º

Se reduzido o número de veículos no ponto, serão transferidos os excedentes que contarem menor tempo de registro no cadastro de autorizatários.

2º

Se ampliado o número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários, tendo como critério de desempate a maior idade e depois o menor tempo de fabricação do veículo.

Art. 18.

Todas despesas decorrentes do ponto de estacionamento, como telefone e limpeza, são de responsabilidade dos autorizatários nele lotados, que se obrigam a dividi-la, sob pena de afastamento daquele que não colaborar com tal obrigação.

Art. 19.

E facultado ao ponto privativo ter regulamento próprio, desde que homologado pelo órgão gestor.

Art. 20.

Cada ponto privativo terá um representante escolhido por todos os autorizatários lotados naquele local, que fiscalizará o cumprimento das normas legais e infralegais, bem como organizará, junto com os demais motoristas, as obras e ações que visem a melhoria do serviço no ponto.

Parágrafo único. .

Cada taxista poderá ser representante do ponto por um ano, sendo vedada a recondução, enquanto todos os motoristas não tiverem exercido a representação.

Art. 21.

É responsabilidade de cada autorizatário instruir os taxistas auxiliares que trabalham em seu veículo sobre as regras do ponto.

TÍTULO VII.

DA TARIFAÇÃO DOS SERVIÇOS

Capítulo I.

Da Regulamentação e Composição das Tarifas

Art. 22.

O Poder Executivo Municipal regulamentará a tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Gerência de Trânsito ou Gerência de Receitas e Tributos.

Art. 23.

A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. .

As tarifas deverão respeitar a tabela de valores apresentadas no período, devendo haver diferenciação na cobrança durante o período noturno, compreendido entre as 22 horas e as 05 horas do dia seguinte.

TÍTULO VIII.

DOS TRIBUTOS APLICÁVEIS

Capítulo I.

Das Incidências e Obrigações Tributárias

Art. 24.

Os veículos abrangidos na forma desta lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

1º

Os autorizatários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas e impostos:

I.

imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II.

alvará de Licença no valor de 0,5 URM, a ser pago anualmente, e sua cobrança se dará no ano subsequente a publicação desta lei;

2º

Os auxiliares de motorista, por sua vez, deverão recolher:

I.

imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

TÍTULO IX.

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I.

Das Penalidades e Procedimentos de Aplicação

Art. 25.

As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

I.

advertência escrita;

II.

multa;

III.

suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV.

suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V.

suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI.

impedimento para prestação do serviço.

Art. 26.

A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. .

O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

TÍTULO X.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I.

Das Disposições Transitórias e da Revogação de Leis

Art. 27.

Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 28.

Os taxistas autorizatários deverão prestar diretamente, no mínimo, 30% do tempo de operação do táxi.

Art. 29.

Caso o veículo autorizado venha a se envolver em acidente de trânsito, o autorizatário requererá autorização temporária de, no máximo, 60 dias para exercer a função enquanto é realizado o conserto do veículo autorizado.

Art. 30.

O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei contar da data da sua publicação.

Art. 31.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, REVOGANDO A LEI N. 655 de 07 de novembro de 1991.

Art. 32.

Para efeitos de cobrança dos tributos se dará no exercício seguinte a sua publicação.

Registra-se e Publica-se

Edilson Magro Prefeito Municipal Coxim/MS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em